



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Rectificação ao decreto n.º 16:427.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação de uma Convenção Internacional, assinada entre Portugal e outras nações, relativa à circulação por estradas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Rectificação ao decreto n.º 16:427

Para os devidos efeitos se rectifica que a lin. 40 da col. 2.ª da p. 295, do *Diário do Governo* n.º 23, 1.ª série, de 28 de Janeiro último, onde se lê: «1 de Julho de 1928», deve ler-se: «1 de Junho de 1928».

Direcção Geral de Saúde, 13 de Fevereiro de 1929. — O Director Geral, *José Alberto de Faria*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos vinte e quatro de Abril de mil novecentos e vinte e seis, foi assinada em Paris, entre Portugal e outras Nações, uma Convenção Internacional relativa à circulação por estradas, que foi feita num único exemplar, cujo teor é o seguinte:

Convenção Internacional relativa à circulação por estradas

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Estados abaixo mencionados, reunidos em conferência em Paris, de 20 a 24 de Abril de 1926, com o fim de facilitar na medida do possível a circulação por estradas internacionais, acordaram na Convenção seguinte:

ARTIGO 1.º

Cada um dos Estados contratantes obriga-se, na medida da sua autoridade, a tornar ou reconhecer applicaveis, nas vias abertas à circulação pública do seu território, as disposições seguintes:

Condução de veículos, animais de carga, de tracção ou de sela

ARTIGO 2.º

Todo o veículo andando isoladamente deve ter um condutor. Os combóios ou qualquer conjunto de veículos na estrada devem ter o número de condutores previsto pelos regulamentos nacionais.

Os animais de tracção, carga ou sela, em circulação nas vias abertas à circulação pública, devem ter um condutor.

Convention Internationale relative à la circulation routière

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements des États ci-après désignés, réunis en Conférence à Paris du 20 au 24 avril 1926, en vue de faciliter, dans la mesure du possible, la circulation routière internationale, ont arrêté la Convention suivante:

ARTICLE 1

Chacun des États contractants s'engage, dans la mesure de son autorité, à rendre ou reconnaître applicables, sur les voies ouvertes à la circulation publique sur son territoire, les dispositions ci-après:

Conduite des véhicules, bêtes de charge, de trait ou de selle

ARTICLE 2

Tout véhicule marchant isolément doit avoir un conducteur. Les convois et trains sur route ont le nombre de conducteurs prévu par les règlements nationaux.

Les bêtes de trait, de charge ou de selle, en circulation sur les voies ouvertes à la circulation publique, doivent avoir un conducteur.

ARTIGO 3.º

Os condutores devem estar sempre em estado e em posição de conduzir o seu veículo ou de guiar as suas carruagens, animais de tracção, de sela ou de carga. Eles devem avisar da sua aproximação aos outros condutores e aos peões que se encontrem na sua passagem e tomar, se houver lugar para tal, todas as precauções úteis.

Sem prejuízo das medidas de precaução que devam tomar antes de entrar na parte da via pública afectada aos veículos e aos animais, os peões devem afastar-se para deixar passar os veículos, incluindo bicicletas, assim como animais de tracção, de carga ou de sela.

Direcção da circulação

ARTIGO 4.º

No mesmo país, o sentido regulamentar da circulação deve ser uniforme em todas as vias abertas à circulação pública.

Os regulamentos que dizem respeito à circulação no sentido único devem ser reservados.

Cruzamento e ultrapassagem

ARTIGO 5.º

Os condutores de veículos ou de animais devem, para se cruzar ou se deixar passar a diante, tomar o lado indicado no sentido regulamentar da circulação. Devem tomar o outro lado para passar adiante.

Os sentidos da ultrapassagem e do cruzamento são contudo reservados no que diz respeito a tranvias assim como sobre certas estradas da montanha. Os condutores devem, ao aproximar-se de todo o veículo ou animal acompanhado, enfileirar-se do lado afectado ao sentido regulamentar da circulação.

Logo que se cruzem ou ultrapassem eles devem deixar livre o maior espaço possível. Logo que eles queiram efectuar uma ultrapassagem devem, antes de se afastarem do lado indicado pelo regulamento da circulação, assegurar-se de que o podem fazer sem bater em qualquer obstáculo nem provocar uma colisão com um veículo, um peão ou um animal vindo em sentido contrário. É proibido efectuar uma ultrapassagem quando a visibilidade para a frente não é bastante. Depois de uma ultrapassagem um condutor deve levar o seu veículo para a parte da via pública indicada pelo regulamento da circulação, mas somente depois de se ter assegurado que o pode fazer sem inconveniente para o veículo, o peão ou animal ultrapassado.

Bifurcação e cruzamento de caminhos

ARTIGO 6.º

Em princípio, e salvo prescrições diferentes emanadas de autoridade competente, o condutor é obrigado, nas bifurcações e cruzamentos de caminhos, a dar passagem ao condutor que vem da direita se o sentido regulamentar da circulação é a direita, ou a esquerda se o sentido regulamentar é a esquerda.

Sinais luminosos

ARTIGO 7.º

Durante a noite e desde o anoitecer nenhum veículo marchando isoladamente pode circular sem estar assinalado na frente pelo menos por uma luz branca.

ARTICLE 3

Les conducteurs doivent être constamment en état et en position de diriger leur véhicule ou de guider leurs attelages, bêtes de trait, de selle ou de charge. Ils sont tenus d'avertir de leur approche les autres conducteurs et les piétons qui se trouvent sur leur passage et de prendre, s'il y a lieu, toutes précautions utiles.

Sans préjudice des mesures de précaution qu'ils doivent prendre avant de s'engager sur la partie de la voie publique affectée aux véhicules et aux animaux, les piétons doivent se ranger pour laisser passer les véhicules, y compris les cycles, ainsi que les bêtes de trait, de charge ou de selle.

Sens de la circulation

ARTICLE 4

Dans un même pays, le sens réglementaire de la circulation doit être uniforme sur toutes les voies ouvertes à la circulation publique.

Les règlements concernant la circulation en sens unique sont réservés.

Croisement et dépassement

ARTICLE 5

Les conducteurs de véhicules ou d'animaux doivent, pour croiser ou se laisser dépasser, prendre le côté affecté au sens réglementaire de la circulation. Ils doivent prendre l'autre côté pour dépasser.

Les sens de dépassement et de croisement sont toutefois réservés à l'égard des tramways ainsi que sur certaines routes de montagne. Les conducteurs doivent, à l'approche de tout véhicule, ou animal accompagné, se ranger du côté affecté au sens réglementaire de la circulation.

Lorsqu'ils sont croisés ou dépassés ils doivent laisser libre le plus large espace possible. Lorsqu'ils veulent effectuer un dépassement, ils doivent, avant de s'écarter du côté affecté au sens réglementaire de la circulation, s'assurer qu'ils peuvent le faire sans heurter un obstacle ni risquer une collision avec un véhicule, un piéton ou un animal venant en sens inverse. Il est interdit d'effectuer un dépassement quand la visibilité en avant n'est pas suffisante. Après un dépassement, un conducteur doit ramener son véhicule vers la partie de la voie publique affectée au sens réglementaire de la circulation, mais seulement après s'être assuré qu'il peut le faire sans inconvénient pour le véhicule, le piéton ou l'animal dépassé.

Bifurcation et croisée de chemins

ARTICLE 6

En principe, et sauf prescriptions différentes édictées par l'autorité compétente, le conducteur est tenu, aux bifurcations et croisées de chemins, de céder le passage au conducteur qui vient de la droite, si le sens réglementaire de la circulation est à droite, ou de la gauche, si le sens réglementaire de la circulation est à gauche.

Signaux lumineux

ARTICLE 7

Pendant la nuit et dès la tombée du jour, aucun véhicule marchant isolément ne peut circuler sans être signalé vers l'avant par au moins un feu blanc.

Uma das luzes brancas, ou uma luz branca, se é única, devem encontrar-se do lado para que se efectuam os cruzamentos.

Os comboios automóveis e carros em marcha terão os sinais de harmonia com os regulamentos nacionais.

ARTIGO 8.º

Durante a noite e desde o anoitecer toda a bicicleta deve ser portadora, quer duma luz visível pela frente e pela retaguarda, quer duma luz visível só pela frente e dum aparelho reflector vermelho à retaguarda.

ARTIGO 9.º

a) A presente Convenção será ratificada e o depósito das ratificações terá lugar no primeiro de Outubro de 1926.

b) As ratificações serão depositadas nos arquivos da República Francesa.

c) O depósito das ratificações será constatado por um processo verbal assinado pelos representantes dos Estados que dele fazem parte e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.

d) Os Governos que não puderem depositar o instrumento das suas ratificações no dia primeiro de Outubro de 1926, poderão tal fazer por meio de uma notificação escrita, dirigida ao Governo da República Francesa e acompanhada do instrumento da ratificação.

e) A cópia certificada conforme o processo verbal no primeiro depósito das ratificações mencionadas na alínea c), assim como os instrumentos de ratificação que as acompanham, será imediatamente, pelos cuidados do Governo Francês e por via diplomática, remetida aos Governos que assinaram a presente Convenção. Nos casos a que diz respeito a alínea d) o dito Governo fará conhecer, ao mesmo tempo, a data em que tiver recebido a notificação.

ARTIGO 10.º

a) A presente Convenção só se aplica com pleno direito aos países metropolitanos dos Estados contratantes.

b) Se o Estado contratante desejar que ela se ponha em vigor nas suas colónias, possessões, protectorados, territórios de além mar e territórios sob mandato, ele declarará a sua intenção expressamente num instrumento de ratificação ou por meio de uma notificação especial dirigida por escrito ao Governo Francês, a qual será depositada nos arquivos deste Governo. Se o Estado tiver declarado escolher este último processo, o dito Governo transmitirá a todos os outros Estados contratantes cópia certificada, conforme a notificação, indicando a data em que a recebeu.

ARTIGO 11.º

a) Os Estados não signatários da presente Convenção poderão a ela aderir.

b) A adesão será feita transmitindo ao Governo Francês, por via diplomática, a acta de adesão, que será depositada nos arquivos do dito Governo.

c) Este Governo transmitirá imediatamente a todos os outros Estados contratantes cópia certificada da notificação assim como do acto de adesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção produzirá efeito, nos Estados que tiverem participado no primeiro depósito de ratifica-

L'un des feux blancs ou le feu blanc, s'il est unique, doit se trouver du côté où s'effectuent les croisements.

Les convois et trains sur route sont signalés conformément aux règlements nationaux.

ARTICLE 8

Pendant la nuit et dès la tombée du jour, tout cycle doit être porteur, soit d'un feu visible de l'avant et de l'arrière, soit d'un feu visible de l'avant seulement et d'un appareil à surface réfléchissante rouge à l'arrière.

ARTICLE 9

a) La présente Convention sera ratifiée et le dépôt des ratifications aura lieu le 1^{er} octobre 1926.

b) Les ratifications seront déposées dans les archives de la République Française.

c) Le dépôt des ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les Représentants des États qui y prennent part, et par le Ministre des Affaires Étrangères de la République Française.

d) Les Gouvernements qui n'auront pas été en mesure de déposer l'instrument de leurs ratifications le 1^{er} octobre 1926, pourront le faire au moyen d'une notification écrite, adressée au Gouvernement de la République Française et accompagnée de l'instrument de ratification.

e) Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications mentionnées à l'alinéa c), ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent, sera immédiatement, par les soins du Gouvernement français et par la voie diplomatique, remise aux Gouvernements qui ont signé la présente Convention. Dans les cas visés par l'alinéa d), ledit Gouvernement leur fera connaître, en même temps, la date à laquelle il aura reçu la notification.

ARTICLE 10

a) La présente Convention ne s'applique de plein droit qu'aux pays métropolitains des États contractants.

b) Si un État contractant en désire la mise en vigueur dans ses colonies, possessions, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous mandat, il déclarera son intention expressément dans l'instrument même de ratification ou par une notification spéciale adressée par écrit au Gouvernement français, laquelle sera déposée dans les archives de ce Gouvernement. Si l'État déclarant choisit ce dernier procédé, ledit Gouvernement transmettra immédiatement à tous les autres États contractants copie certifiée conforme de la notification, en indiquant la date à laquelle il l'a reçue.

ARTICLE 11

a) Les États non signataires de la présente Convention pourront y adhérer.

b) L'adhésion sera donnée en transmettant au Gouvernement français, par la voie diplomatique, l'acte d'adhésion qui sera déposé dans les archives dudit Gouvernement.

c) Ce Gouvernement transmettra immédiatement à tous les autres États contractants copie certifiée de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 12

La présente Convention produira effet, pour les États qui auront participé au premier dépôt de ratifications, un

ções, um ano depois da data do dito depósito, e, para os Estados que a ratificarem ulteriormente ou que a ela aderirem, assim como no que diz respeito às colônias, possessões, protectorados, territórios de além mar e territórios sob mandato, não mencionados nos instrumentos de ratificação, um ano depois da data em que as notificações previstas no artigo 9.º, alínea d), no artigo 10.º, alínea b), e no artigo 11.º, alínea b), tiverem sido recebidas pelo Governo Francês.

ARTIGO 13.º

No caso em que um dos Estados contratantes denuncie a presente Convenção, a denúncia será notificada por escrito ao Governo Francês, que comunicará imediatamente cópia certificada conforme a notificação a todos os outros Estados, fazendo-lhe saber a data em que a recebeu.

A denúncia não produzirá os seus efeitos senão a respeito do Estado que a tiver notificado e somente um ano depois de a notificação ter chegado ao conhecimento do Governo Francês.

As mesmas disposições se aplicam no que diz respeito à denúncia da presente Convenção para as colônias, possessões, protectorados, territórios de além mar e territórios sob mandato.

ARTIGO 14.º

Os Estados representados na conferência reunida em Paris de 20 a 24 de Abril de 1926 são admitidos a assinar a presente Convenção até 30 de Junho de 1926.

Feito em Paris, a 24 de Abril de 1926, num único exemplar, do qual uma cópia certificada será enviada a cada um dos Governos signatários.

Pela Áustria:

(*ad referendum*):

Dr. A. Riehl.

Pela Bulgária:

M. Miltchew.

Por Cuba:

Pedro Sanchez Abreu.
R. Hernandez Portela.

Por Dantzig:

Alexandre Szembek.

Pelo Egipto:

M. K. El-Kholi.
Hassan.

Pela Espanha:

Francisco J. Cervantes.
C. Resines.

Pela França:

Harismendy.
Walckenaer.
Lorieux.
Edmond Chaix.
Le Gavrian.
Migette.
Henri Defert.
A. Beau.
J. Noulens.

an après la date dudit dépôt et, pour les États qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi qu'à l'égard des colonies, possessions, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous mandat, non mentionnés dans les instruments de ratification, un an après la date à laquelle les notifications prévues dans l'article 9, alinéa d), l'article 10, alinéa b), et l'article 11, alinéa b), auront été reçues par le Gouvernement français.

ARTICLE 13

S'il arrive qu'un des États contractants dénonce la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement français, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres États en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard de l'État qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement français.

Les mêmes dispositions s'appliquent en ce qui concerne la dénonciation de la présente Convention pour les colonies, possessions, protectorats, territoires d'outre-mer et territoires sous mandat.

ARTICLE 14

Les États représentés à la Conférence réunie à Paris, du 20 au 24 avril 1926, sont admis à signer la présente Convention jusqu'au 30 juin 1926.

Fait à Paris, le 24 avril 1926, en un seul exemplaire, dont une copie certifiée conforme sera délivrée à chacun des Gouvernements signataires.

Pour l'Autriche:

(*ad referendum*).

Dr. A. Riehl.

Pour la Bulgarie:

M. Miltchew.

Pour Cuba:

Pedro Sanchez Abreu.
R. Hernandez Portela.

Pour Dantzig:

Alexandre Szembek.

Pour l'Égypte:

M. K. El-Kholi.
Hassan.

Pour l'Espagne:

Francisco J. Cervantes.
C. Resines.

Pour la France:

Harismendy.
Walckenaer.
Lorieux.
Edmond Chaix.
Le Gavrian.
Migette.
Henri Defert.
A. Beau.
J. Noulens.

Pela Guatemala:

F. A. Figueroa.

Pour le Guatémala:

F. A. Figueroa.

Pela Hungria:

*Dr. Coloman de Tomcsanyi.
Eugène de Markhot.*

Pour la Hongrie:

*Dr. Coloman de Tomcsanyi.
Eugène de Markhot.*

Pela Itália:

*G. Summonte.
Ing. Enrico Mellini.
Benedetti Mauro.
Avv. E. Faldella.*

Pour l'Italie:

*G. Summonte.
Ing. Enrico Mellini.
Benedetti Mauro.
Avv. E. Faldella.*

Por Luxemburgo:

Legallais.

Pour le Luxembourg:

Legallais.

Por Marrocos:

Nacivet.

Pour le Maroc:

Nacivet.

Pelo México:

A. Pani.

Pour le Mexique:

A. Pani.

Pelo Mónaco:

Butavand.

Pour Monaco:

Butavand.

Pelo Peru:

Emilio Ortiz de Zevallos.

Pour le Pérou:

Emilio Ortiz de Zevallos.

Por Portugal:

Manuel Roldan y Pego.

Pour le Portugal:

Manuel Roldan y Pego.

Pela Polónia:

*Alexandre Szembek.
Richard Minchejmer.*

Pour la Pologne:

*Alexandre Szembek.
Richard Minchejmer.*

Pela Roménia:

*B. Cantacuzene.
Ghyka.*

Pour la Roumanie:

*B. Cantacuzene.
Ghyka.*

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

Spalaïkovitch.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes:

Spalaïkovitch

Pela Suíça:

*(ad referendum).
Delaquis.*

Pour la Suisse:

*(ad referendum).
Delaquis.*

Pela Tunísia:

*Mourgnot.
Berthon.*

Pour la Tunisie:

*Mourgnot.
Berthon.*

Pelo Uruguai:

F. Capurro.

Pour l'Uruguay:

F. Capurro.

Os delegados da comissão do Governo no território da bacia do Sarre que tomaram parte na conferência declararam estar em condições de assinar a presente Convenção em nome da dita comissão.

*Pierrotet.
Centner.*

Les délégués du la commission du Gouvernement du territoire du bassin de la Sarre participant à la conférence ont déclaré être en mesure de signer la présente Convention au nom de ladite commission.

*Pierrotet.
Centner.*

Cópia certificada conforme.

Copie certifiée conforme.

O Ministro Plenipotenciário,
Chefe do Serviço do Protocolo

Le Ministre Plénipotentiaire
Chef du Service du Protocole

*T. A. Fouquière.**T. A. Fouquière.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém na presente Convenção, aprovada por decreto com força de lei n.º 15:801, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dadas por firmes e válidas para produzir os seus devidos efeitos e serem inviolavelmente cumpridas e observadas.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos 10 de Janeiro de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Carlos Quintão Meireles*.

(Este instrumento de ratificação foi depositado nos arquivos do Governo da República Francesa em 24 de Janeiro de 1929).